

No Estado de Direito o administrador não é o legislador.

Administração não pode dar realizar uma contratação direta de forma provocada.

Não se admite que alguém interfira em sua própria contratação sem licitação.

Quem está irregular na parte fiscal e trabalhista não pode contratar com ente público.

Não existe economicidade fora da lei.

Redução de gastos com passagens ou preço médio de bilhetes no mercado não demonstra economicidade por compra sem licitação pública.

Não se admite contrato sem multas.

CRENCIAMENTO Nº 01/2014/CENTRAL/MPOG + PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2015 – SRP-CENTRAL/MPOG

Não há no Brasil um credenciamento (inexigibilidade de licitação) dependente de um contrato licitado

Esse formato “misto” não existe no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nem na Lei nº 8.666/93

Credenciamento

4 Companhias aéreas (TAM, GOL, AZUL e AVIANCA) que interferiram no edital
Dominam 95% do mercado relevante (vendas ao Governo Federal)
Formaram cartel (condutas com uniformidade) para afastar o dever de licitar
Praticam *dumping* interno (condições não ofertadas livremente ao mercado)
Identificam, previamente, via sistema, o “cliente especial” Governo Federal
“Personalizam” as próprias tarifas, “em tempo real” e não são fiscalizadas
Usufruindo ainda de um verdadeiro “contrato carona” ao da concessão

Licitação

1 agência de viagens
Monopólio para
+ de 600 contratos
Apoiando a fuga do dever de licitar
(se contrararam uma o serviço é licitável)



Na edição da Lei nº 8.666/93 o Congresso revogou a regra de licitação dispensável para contratação de concessionárias, no objeto da própria concessão.

TCU já decidiu sobre a matéria após a alteração da regra e disse que **deve haver licitação**.

A Lei nº 8.666/93 não prevê como “causa” de uma contratação direta um “acordo comercial” entre maiores os fornecedores do governo, para banir canais de vendas que são regulamentados, sendo inaceitável a violação concorrencial.

A Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 não autorizam a compra compra direta “pessoal”, pelas empresas, nem por horários, grupos, etc.

A Lei nº 11.771/2008 e a Lei nº 12.974/2014 regulam a atividade das agências, que não podem ser afastadas das vendas ao segmento de entes governamentais.

Em face da atual redação da Lei nº 8.666/93, bem com das Leis Complementares 123 e 146, o desenvolvimento regional é finalidade de licitar, havendo uma função social dos contratos do Governo, que não pode simplesmente fazer uma “unificação” contratual, em cartel e regime de monopólio para favorecer apenas acionistas de grandes empresas, como as companhias aéreas contratadas sem licitação.

As agências de viagens emitem os mesmos bilhetes, pois são registradas em ministério para essa atividade regulamentada.

Materializam os mesmos contratos de transporte e respondem igualmente pelas regras do CDC.

Disponibilizam os mesmos sistemas de atendimento automatizado e podem ser fiscalizadas nas tarifas oficiais praticadas no momento de cada emissão e posteriormente.

Ao contrário da contratação das companhias aéreas, as agências permanecem regulares, geram emprego, renda e pagam tributos, inclusive, regionalmente.